SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960264 - DF (2016/0201083-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS NUNES DOURADO
ADVOGADOS	:	PAULO VICTOR NUNES DE MELO E OUTRO(S) - DF025561
		JOSIANE PEDROSO - DF047671
		SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO - DF053374
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA - DF020262
		CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO - DF020798
AGRAVADO	:	DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
		FERNANDO PEREIRA ABREU E OUTRO(S) - DF024945

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REVENDEDORA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em ações de rescisão de contrato de compra e venda de veículo financiado, somente há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis nos casos em que ambas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda. Precedentes.

2. No caso, como o banco agravado apenas realizou o financiamento do veículo, sem vinculação com a revendedora de automóveis, não há como ser reconhecida a sua responsabilidade por eventual vício do produto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2024 18:41:10
Código de Controle do Documento: 62ecb052-2f05-4503-83e0-1b0b8c7ee1df

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41771451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2024 18:41:10
Código de Controle do Documento: 62ecb052-2f05-4503-83e0-1b0b8c7ee1df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960264 - DF (2016/0201083-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS NUNES DOURADO
ADVOGADOS	:	PAULO VICTOR NUNES DE MELO E OUTRO(S) - DF025561
		JOSIANE PEDROSO - DF047671
		SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO - DF053374
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA - DF020262
		CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO - DF020798
AGRAVADO	:	DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
		FERNANDO PEREIRA ABREU E OUTRO(S) - DF024945

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REVENDEDORA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em ações de rescisão de contrato de compra e venda de veículo financiado, somente há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis nos casos em que ambas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda. Precedentes.

2. No caso, como o banco agravado apenas realizou o financiamento do veículo, sem vinculação com a revendedora de automóveis, não há como ser reconhecida a sua responsabilidade por eventual vício do produto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Domingos Nunes Dourado contra a decisão de fls. 745/753, que deu provimento ao recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (sucedido nos autos pelo Banco Bradesco S/A), a fim de extinguir o feito em relação ao recorrente, por reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Irresignado, alega o autor, ora agravante, que deve ser reformada a decisão

Documento eletrônico VDA41568165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/05/2024 19:41:05
Código de Controle do Documento: afdce74d-cddd-4852-91c6-1f9724d840f3

recorrida, pois todos aqueles que participam da introdução de produto ou serviço no mercado, incluindo a instituição financeira responsável pelo seu financiamento, devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, a teor do disposto nos arts. 3º, §2º, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Contraminuta às fls. 797/823.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, devendo ser mantida a decisão de fls. 745/753.

Registro que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em ações de rescisão de contrato de compra e venda de veículo financiado, somente há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis nos casos em que ambas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda. A propósito, confiram-se os seguintes precedenes:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA.
> 1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022.
> [...] 8. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão.**
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
> (REsp n. 2.039.968/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 - grifou-se.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO OCULTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os agentes financeiros ('bancos de varejo') que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a**

Documento eletrônico VDA41568165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/05/2024 19:41:05
Código de Controle do Documento: afdce74d-cddd-4852-91c6-1f9724d840f3

resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ('bancos da montadora')" (AgInt no REsp 1.954.786/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Na hipótese, o financiamento foi obtido junto à instituição financeira sem vinculação com a vendedora, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.

3. Agravo interno provido, no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.263.114/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. **De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Aliás, apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes.**

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.519.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 25/11/2016- grifou-se.)

Na hipótese dos autos, como o HSBC, sucedido pelo Bradesco, atuou apenas como "banco de varejo", concedendo financiamento ao agravante para a aquisição de veículo junto à revendedora, sem vinculação com o fornecedor do bem em questão, não há como reconhecer sua responsabilidade por eventual vício do produto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido incidental de tutela provisória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41568165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/05/2024 19:41:05
Código de Controle do Documento: afdce74d-cddd-4852-91c6-1f9724d840f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 960.264 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0201083-8

Número de Origem:
00096865220118070004 20110410096868

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA - DF020262
	CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO - DF020798
AGRAVANTE	: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
	FERNANDO PEREIRA ABREU E OUTRO(S) - DF024945
AGRAVADO	: DOMINGOS NUNES DOURADO
ADVOGADOS	: PAULO VICTOR NUNES DE MELO E OUTRO(S) - DF025561
	JOSIANE PEDROSO - DF047671
	SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO - DF053374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOMINGOS NUNES DOURADO
ADVOGADOS	: PAULO VICTOR NUNES DE MELO E OUTRO(S) - DF025561
	JOSIANE PEDROSO - DF047671
	SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO - DF053374

Documento eletrônico VDA41724414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:38:57
Código de Controle do Documento: 94297c39-c9e9-4920-9b0c-4985b9d86b0c

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA - DF020262
CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO - DF020798
AGRAVADO : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
FERNANDO PEREIRA ABREU E OUTRO(S) - DF024945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:38:57
Código de Controle do Documento: 94297c39-c9e9-4920-9b0c-4985b9d86b0c